



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 0592/2026 DE 12 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPED E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO e PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, órgão colegiado de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo, de assessoramento e de controle social das políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência no âmbito do Município de Caraúbas-PB, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará ao Conselho o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu pleno funcionamento, inclusive quanto à estrutura física e de pessoal.

Art. 2º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 3º – O atendimento dos direitos da pessoa com deficiência no Município de Caraúbas será assegurado por meio de políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Profissionalização e outras, garantindo-se em todas elas o tratamento com dignidade e o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas.

Art. 4º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que



têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Art. 5º – A política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência será garantida por meio dos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – propor a elaboração de pesquisas e estudos que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

VIII – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de



entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

X – convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular ou suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais;

XI – solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros, titulares e suplentes, em caso de vacância ou término do mandato;

XII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário dentre seus membros;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – desenvolver outras atividades correlatas às suas finalidades.

Art. 7º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, Conferência Municipal, para avaliar e propor políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação.

Art. 8º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) membros suplentes, assim distribuídos:

I – 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes representando o Poder Público, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados por cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Administração.

II – 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes representando a sociedade civil organizada, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados por cada um dos seguintes segmentos:

a) organizações não governamentais que atuem na defesa e/ou no atendimento da pessoa com deficiência;



b) usuários/beneficiários das políticas de atendimento à pessoa com deficiência;

c) entidades religiosas regularmente constituídas e em funcionamento no Município, escolhidas em fórum próprio, convocado publicamente, mediante critérios objetivos e impessoais de participação;

d) associações comunitárias locais.

§ 1º. A escolha dos representantes da sociedade civil será feita em assembleia pública, convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante ampla divulgação, vedada a indicação discricionária pelo Poder Executivo.

Art. 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º. As reuniões somente serão instaladas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros do Conselho (quórum de instalação).

§ 2º. As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 10 – Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observados os mesmos procedimentos e exigências.

§ 1º. O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução subsequente.

§ 2º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º. A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 11 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou segmento de origem de sua representação;

II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, apresentada na forma prevista no Regimento Interno;



III – apresentar renúncia ao Conselho;

IV – incorrer em procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato nas hipóteses dos incisos II, IV e V somente será declarada após procedimento administrativo específico, assegurados a notificação prévia do conselheiro, o contraditório e a ampla defesa, na forma a ser disciplinada pelo Regimento Interno.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Temáticas;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º. O Plenário, órgão soberano, será composto por todos os representantes e é considerado a instância máxima de deliberação.

§ 2º. A Mesa Diretora será composta por representantes dos segmentos referidos no art. 8º desta Lei, eleitos por maioria simples dos votos dos membros do Plenário, para exercerem os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º. No caso de vacância definitiva de quaisquer dos membros da Mesa Diretora, haverá nova eleição para o preenchimento das vagas.

Art. 13 – Compete à Mesa Diretora:

I – elaborar as pautas das reuniões;

II – encaminhar questões administrativas e legais de competência do Conselho;

III – organizar os trabalhos das Comissões Temáticas.

Art. 14 – Compete à Secretaria Executiva:

I – elaborar as atas das reuniões;



II – atender às demandas da Mesa Diretora;

III – subsidiar com informações as discussões do Conselho.

Art. 15 – A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED será exercida, alternadamente, por um representante titular do Poder Executivo e da sociedade civil. Caso o Presidente seja da sociedade civil, o Vice-Presidente será, obrigatoriamente, da área governamental, e vice-versa.

Art. 16 – O Plenário poderá instituir Comissões Temáticas de caráter provisório ou permanente, compostas por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros, subsidiadas por técnicos, com o objetivo de estudar, analisar e emitir parecer sobre matéria que lhes for atribuída.

Art. 17 – O funcionamento do COMPED será regulamentado por Regimento Interno, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da posse de seus membros.

Art. 18 – As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do COMPED correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, observados os limites e a disponibilidade orçamentária e financeira previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá, na medida da disponibilidade orçamentária e financeira, apoiar tecnicamente o COMPED, inclusive na realização de convênios, cursos, seminários, pesquisas e estudos vinculados às suas finalidades, observadas as normas de licitação e de responsabilidade fiscal.

Art. 19 – As unidades administrativas de todas as secretarias deverão apoiar e liberar seus respectivos representantes-conselheiros para as atividades do COMPED, tais como reuniões, comissões temáticas e outras.

Art. 20 – O exercício da função de Presidente do Conselho, quando recair sobre servidor do Poder Executivo, será compatibilizado com as atribuições do cargo efetivo ou de confiança que ocupa, mediante prévia anuência da chefia imediata, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais, sendo assegurada a percepção normal de vencimentos, gratificações e demais vantagens a que o servidor já fizer jus.

Art. 21 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência –



FMDPD, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos voltados à execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º. São receitas do Fundo:

- I – dotações consignadas no orçamento municipal;
- II – transferências da União e do Estado destinadas ao atendimento da pessoa com deficiência;
- III – doações, legados, auxílios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV – rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos;
- V – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira do Fundo será realizada pela unidade gestora do Poder Executivo a que estiver vinculado, por meio de ordenador de despesas, observadas as normas de contabilidade pública, de orçamento e de controle interno.

Art. 22 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência definir as diretrizes, prioridades e critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cabendo à unidade gestora do Poder Executivo referida no art. 21, § 2º, desta Lei:

- I – executar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, em benefício da pessoa com deficiência, observadas as resoluções do Conselho;
- II – administrar os recursos captados pelo Município por meio de convênios ou doações destinadas ao Fundo;
- III – liberar os recursos a serem aplicados em benefício da pessoa com deficiência, nos termos das resoluções do Conselho;
- IV – administrar os recursos específicos destinados aos programas de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência, segundo as resoluções do Conselho;
- V – prestar contas da execução orçamentária e financeira do Fundo, na forma da



legislação aplicável.

Art. 23 – O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo, que disciplinará, entre outros aspectos, a unidade gestora responsável, a movimentação bancária, a execução orçamentária e financeira e a prestação de contas, observada a legislação financeira e orçamentária aplicável, cabendo ao Conselho aprovar seu Regimento Interno e deliberar sobre as prioridades da política pública.

Art. 24 – Os serviços técnicos de contabilidade relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão executados pelos órgãos de contabilidade do Município, observadas as normas de contabilidade pública e de controle interno e externo aplicáveis.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraúbas-PB, 12 de agosto de 2026.

NERIVAN ALVARES DE LIMA
Prefeito Constitucional de Caraúbas-PB